



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº15/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 24.0.000031192-4

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 23.0.000068354-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00000049/2023

RECORRENTE: ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIALIS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO VARGAS BUCHOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSOS ADMINISTRATIVO FISCAL. ISSQN. RECOLHIMENTO DO ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.783/77 – Código Tributário Municipal, "da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, a ser interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão."

Além disso, conforme disciplina o art. 142, caput, combinado com o parágrafo único, do mesmo Código, os prazos são contínuos, excluindo-se na contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de Primeira Instância ocorreu em 05/04/2024, conforme consta nos autos. Assim, respeitado o prazo legal de 20 dias, o recurso foi interposto de forma tempestiva.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Estel Serviços Industriais Ltda**, CNPJ 27.451.582/0015-84, contra a decisão de primeira instância proferida pelo Grupo de Julgadores da Diretoria de Administração Tributária de Canoas/RS, no Processo nº 24.0.000031192-4. A decisão de origem referiu-se à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

notificação do Auto de Infração em epígrafe, que tratou da prestação de serviços nas competências de 2019 a 2023.

Conforme consta nos autos, a abertura do procedimento administrativo fiscal ocorreu em face da Ordem de Serviço nº 202300457, de 23 de maio de 2023, resultando no Processo Administrativo Fiscal nº 38003/2023. Nele, foram identificados todos os requisitos: sujeito passivo, objeto, competência, abrangência, auditores fiscais responsáveis e notificação de início de revisão. A documentação solicitada e as notas fiscais emitidas também foram analisadas, em conjunto com as ordens de compra fornecidas pela empresa.

O relatório de fiscalização destaca que, nas ordens de serviço revisadas, constava a "Contratação de Serviços Industriais" (Processo nº 38003/2023-1, páginas 23-41/468). Diante das declarações contidas nas notas fiscais, a fiscalização entendeu que se tratava de serviços industriais, os quais deveriam ser classificados no subitem 14.01 e 14.06, e não no 7.02, conforme a legislação municipal.

Ainda, a fiscalização observou que "o contribuinte adotou como critério o recolhimento tributário no local da prestação dos serviços, embora não haja estabelecimento prestador no município de Guaíba, tampouco se trate de atividade de construção civil" (Processo nº 38003/2023-1, página 42/468).

Também foi verificado que, tanto no contrato social quanto no cadastro municipal de Canoas, a empresa está habilitada e autorizada a emitir notas fiscais referentes aos subitens 7.02 e 14.01 (Processo nº 38003/2023-1, páginas 47/468 e 152/468).

A fiscalização concluiu que todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte e o respectivo recolhimento do imposto ocorreram no local de execução



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 15/2024.....

dos serviços. No entanto, entendeu que a principal atividade da empresa não é construção civil, mas prestação de serviços industriais, e que não havia estabelecimento prestador em Guaíba no período tributado.

Dessa forma, com base nos documentos e descrições constantes nas notas fiscais e nas ordens de serviço, a fiscalização concluiu que os serviços prestados deveriam ter sido enquadrados nos subitens 14.01/14.06 da legislação municipal, que estabelece a regra geral de incidência do ISSQN no município do estabelecimento prestador dos serviços, conforme o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei Municipal nº 4818/03.

A fiscalização, portanto, lavrou o Auto de Infração, considerando que a empresa deixou de recolher o ISSQN ao município de Canoas dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, enquadrando os serviços nos subitens 14.01 e 14.06 da lista de serviços da Lei Municipal nº 4818/03 e demais.

Já o contribuinte, recorre com os seguintes fundamentos:

O contribuinte argumenta contra o Auto de Infração que o tributo foi recolhido no local de prestação do serviço e não em Canoas, onde possui uma filial. Alega que a decisão de 1ª instância manteve a autuação com base em dois pontos: **i)** uso inadequado do código "7.02", que a utilização deste subitem seria exclusivo de construtoras ou empreiteiras, e **ii)** falta de comprovação de um estabelecimento prestador em Guaíba.

O contribuinte argumenta ainda que todos os serviços prestados em obras e para clientes são realizados diretamente nos locais indicados nos contratos, com a estrutura administrativa e operacional, como escritórios, almoxarifado e vestiários, situados nos canteiros de obras ou em locais específicos de seus clientes. O contribuinte alega que a prestação de serviços em outros municípios, como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Guaíba/RS e Canoas/RS, segue a legislação pertinente, em especial a Lei Complementar 116/2003, que estabelece a regra para o recolhimento do ISSQN no local onde o serviço é efetivamente prestado.

A empresa refuta os seguinte pontos, destacando:

Código 7.02: Argumenta que o código de serviço utilizado é aplicável a sua atividade, que envolve serviços de instalação e manutenção elétrica, integrados à construção civil. Alega que a Receita Federal reconhece a aplicação desse código para empresas que não são necessariamente construtoras ou empreiteiras.

Estabelecimento Prestador: Alega que a efetiva prestação de serviços ocorreu em Guaíba, onde possui uma filial. Afirma que a filial foi aberta após o início do processo fiscal, mas que isso é irrelevante, já que o local de prestação é que define o recolhimento do tributo. Reforça que a presença física de um estabelecimento prestador não é requisito absoluto para fins de tributação.

Natureza do Serviço: A empresa reforça que sua atividade é voltada para a construção civil, especificamente instalação elétrica, o que justifica o uso do código 7.02, e que os serviços foram prestados de acordo com o CNO (Cadastro Nacional de Obras) vinculado ao projeto da CMPC em Guaíba. E afirma que, mesmo que os serviços fossem enquadrados nos códigos 14.01 e 14.06 (referentes a outros tipos de serviço), a competência para o recolhimento do ISSQN continuaria sendo do local onde a prestação ocorreu, especialmente pela existência de uma unidade profissional (estabelecimento) no local da obra.

Omissão da Decisão de 1^a Instância: Aponta que a decisão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....
ignorou o pedido de visitação ao local para verificar a prestação dos serviços, baseando-se apenas em fotografias.

Estrutura independente: O contribuinte afirma que possui unidades próprias e independentes dentro dos canteiros de obras de seus clientes, como CMPC em Guaíba e Petrobrás, com centro de custo separado para fins tributários. A empresa esclarece que, quando os serviços são prestados em outras cidades, o ISSQN é recolhido no município da prestação, em conformidade com o Código Nacional de Obras (CNO).

Prestações em outros municípios: Notas fiscais comprovam que os serviços executados em Guaíba, por exemplo, têm o imposto recolhido neste município, enquanto os serviços realizados em Canoas, quando realizados fisicamente na oficina da empresa, têm o imposto recolhido em Canoas.

Aplicação da Lei Complementar 116/2003: A empresa alega seguir rigorosamente os artigos 3º e 4º da LC 116/2003, que determinam que o imposto deve ser recolhido no local do "estabelecimento prestador" (que pode ser sede, filial ou unidade temporária) ou no local onde o serviço é efetivamente prestado.

Critérios para definição do local do recolhimento do ISSQN: A defesa enfatiza que o recolhimento do ISSQN segue a localização do "estabelecimento prestador", que pode ser uma unidade econômica ou profissional, seja permanente ou temporária, conforme definido pelo Código Tributário Nacional e pela LC 116/2003. A empresa demonstra que os serviços prestados no município de Guaíba, onde possui uma unidade local, são corretamente tributados lá.

Provas fotográficas e documentais: A defesa inclui registros



Continuação do acórdão 15/2024.....

visuais e documentais para demonstrar a existência de estrutura econômica e profissional em locais de prestação de serviço fora de Canoas, como Guaíba.

Princípio da Territorialidade: Defende que o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) deve ser cobrado no local da prestação do serviço, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as normas da Lei Complementar nº 116/2003. Argumenta que os serviços enquadrados no código 7.02 referem-se à construção civil e, por isso, foi correto o recolhimento no local onde os serviços foram efetivamente prestados.

Dante do exposto, o contribuinte solicita que, com base nesses fundamentos, o auto de infração seja cancelado e o valor lançado seja anulado.

O representante da requerente, Dr Brian Cerri Guzzo OAB 9707ES, apresentou defesa oral.

III. DO PARECER DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

O parecer do Representante da Fazenda aborda o recurso voluntário interposto pela empresa Estel Serviços Industriais LTDA, que contesta a autuação do Fisco Municipal relacionada ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). A empresa argumenta que o imposto deveria ser recolhido em Guaíba, local de prestação dos serviços, devido à existência de uma unidade econômica no município.

O Representante da Fazenda refuta essa alegação, destacando que a filial em Guaíba foi aberta apenas em 2023, enquanto os serviços ocorreram entre 2019 e 2023, período anterior à constituição da unidade. Além disso, a empresa não comprovou a existência de uma unidade econômica ou profissional em Guaíba durante o período auditado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

O simples deslocamento de mão de obra para a execução de serviços não é suficiente para configurar um estabelecimento prestador.

A fiscalização demonstrou que os serviços foram prestados sob subcontratação, o que também desqualifica a argumentação da empresa. Conclui-se que o ISSQN é devido ao município de Canoas, e o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a autuação.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

IV. DO MÉRITO

Inicialmente, o recurso visa revisar a decisão de primeira instância no qual em rápida síntese em auto de infração considerou que a empresa deixou de recolher o ISSQN ao município de Canoas sendo o subitem correto 14.02 e 14.06, enquanto a empresa sustenta que recolheu de forma correta no município do tomador, utilizando o subitem 7.02 pois correto.

Para que possamos alinhar melhor o entendimento é necessário entender o imposto ISSQN, ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que é um tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal, previsto na Constituição Federal (CF/88) estabelece em seu art. 156¹, § 2º, inciso I:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."(g.n)

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Regulamentado pela Lei Complementar 116/2003², e cito o Art. 3º, I:
"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;"

Há previsão contida no CTN³, estando descrito o conceito de "estabelecimento prestador":

Art. 4. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Prescreve a Lei Municipal de Canoas, nº 4818/2003⁴, sobre isso:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

⁴ <https://leismunicipais.com.br/arquivos/canoas/lei-ordinaria/2003/482/4818/lei-ordinaria-n-4818-2003-estabelece-normas-para-o-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-issqn-alterada-a-lei-n-1943-de-10-de-dezembro-de-1979-e-da-outras-providencias>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

devido no local: (Redação dada pela Lei nº 6137/2017)

[...]

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, **sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.** (Redação dada pela Lei nº 4938/2004)

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador. (Redação acrescida pela Lei nº 4938/2004)

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Redação acrescida pela Lei nº 4938/2004)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Após analisar a legislação aplicável ao referido recurso, gostaria de destacar que os contribuintes possuem o direito fundamental à defesa quando seus lançamentos tributários são revistos pela administração fiscal. Nesse processo, é essencial que tenham a oportunidade de apresentar provas para afastar possíveis arbitrariedades, corrigir erros ou questionar os procedimentos adotados pela fiscalização, demonstrando seu direito. Além disso, ao fornecer todas as informações solicitadas, o contribuinte assegura que sua contribuição aos serviços públicos municipais seja justa e esteja em conformidade com a legislação vigente.

Nesse sentido, alguns pontos merecem atenção, pois, ao meu ver, a fiscalização realizou um trabalho minucioso no exame das notas fiscais e suas descrições. Sendo, os serviços foram desqualificados do subitem 7.02 e requalificados para os itens 14.01 e 14.06 da lista de serviços da LC 116/2003, vale frisar que o item 14.06 sequer está habilitado no cadastro da empresa para emissão de nota fiscal, conforme consta no Processo nº 38003/2023-1, páginas 47/468 e 152/468, de acordo com a própria fiscalização.

Diante disso, apresento os subitens em questão: 7.02, 14.01 e 14.06 (que sequer está autorizado no rol de atividades do contribuinte):

"7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

"14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)."

"14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido."

A desqualificação foi devidamente fundamentada, e na alegação de que o contribuinte não comprovou que os serviços estavam relacionados à construção civil, descaracterizando a operação e determinando que o imposto deveria ser recolhido ao município de localização do estabelecimento.

No caso em análise, tenho entendimento diverso, pois entendo que o contribuinte buscou demonstrar a relação jurídica existente, e não se furtou de apresentar documentos que comprovam isso, aliás, há Tratativa Estel x CMPC - Inserção CNO nas NFs (CNO 90.007.45896-79.); Exposição Canteiro Central da Estel na CMPC-Guaíba; Registro Colaborador Estel na CMPC, demonstrou um diferencial da Folha de Pagamento da Oficina Canoas, apresentou Informações de Contribuições Sociais – Estel; assim como as notas fiscais emitidas estão relacionadas à sua atividade principal, conforme o CNAE 4321-5-00 (Instalação e Manutenção Elétrica). Além disso, o contribuinte apresentou provas robustas, como o Cadastro Nacional de Obras (CNO) da planta industrial da CMPC em Guaíba e evidências de que os serviços de instalação e manutenção elétrica, mediante cessão de mão de obra ou empreitada, foram prestados fora do município de Canoas.

ABR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Analisando os contratos, cito por amostragem (SEI 23.0.000068354-0 / pg. 154);

Trabalhos que englobam materiais de aplicação e serviços de montagem elétrica e instrumentação para realização de atividades durante parada geral, com suprimentos e transporte, **prestação dos serviços especializados de construção de campo dos equipamentos e materiais elétricos**, testes pré-operacionais e operacionais, de comissionamento e "start-up".

Com base nisso, justifico meu posicionamento observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial repetitivo nº 1.060.210/SC, definiu que, a partir da Lei Complementar 116/2003, o estabelecimento prestador é aquele onde o serviço é efetivamente realizado, ou seja, onde a relação se concretiza (Resp 1.060.210/SC, Primeira Seção, DJe 05/2013).

Embora o caso paradigmático trate especificamente de contratos de leasing, o entendimento aplicado pode ser estendido ao presente caso, uma vez que o STJ estabeleceu que, para fins de incidência do ISS, o estabelecimento prestador é o local onde há unidade econômica ou profissional com poderes decisórios suficientes para a realização do serviço. No caso em questão, o núcleo da operação destas notas fiscais de prestação do serviço foi no local da execução da obra.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.060.210/SC, consolidou a orientação de que, com a entrada em vigor da LC 116/2003, a competência para a cobrança do ISSQN é do local da efetiva prestação do serviço, em respeito ao princípio da territorialidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Cito demais jurisprudências do TJRS/RS, no mesmo sentido;

Ementa: AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA. LC 116/03. ITEM 13.04 DA LISTA ANEXA. SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LOCAL ONDE FOI INSTALADA UNIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ESTABELECIDA A RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DIVIDIR OU DECOMPOR O FATO IMPONÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O ISS é devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for realizado não houver estabelecimento (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação). Hipótese em que a prova oral e documental revelam que a autora foi contratada por empresa situada no Município de Guaíba mediante a instalação de verdadeira unidade profissional no local, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica, legitimando para a cobrança do tributo aquela Municipalidade, não obstante o domicílio da sede do prestador seja em Porto Alegre. O ISS é devido ao primeiro município em que estabelecida a relação jurídico-tributária e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo fracionamento, e no caso a quase totalidade do serviço foi realizada no Município de Guaíba, não podendo o Município de Porto Alegre englobar todos os fatos

ATP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

geradores provenientes daquelas operações em um único auto de infração em face da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponível. Cobrança de ISS de período posterior à LC 116/03 e inexistência de exceções previstas no art. 3º da norma citada. REsp nº 1060210/SC, julgado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), e recente REsp 1439753/PE do STJ. Agravo desprovido.(Agravo, Nº 70065506057, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 30- 07-2015). Assunto: Direito Público. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Cobrança. Município. Competência. Unidade profissional. Instalação. Incidência. Totalidade. Fracionamento. Impossibilidade. Auto de infração. Anulação. LCF 116 de 2003. Observância.. Referência legislativa: LCF-116 de 2003

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DE ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal. No caso, é aplicável a regra geral para os serviços prestados de informática. O contrato firmado entre a empresa contratada e o Município de Tramandaí para a implantação de software, com o gerenciamento e administração do sistema, além de treinamento de pessoal, exige a manutenção de uma unidade profissional, mesmo que temporária, na sede do ente municipal contratante. Em que pese a sede matriz do estabelecimento empresarial se situar no Município de São Leopoldo, este ente municipal não possui competência para cobrança do ISSQN pelos serviços prestados ao Município de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Tramandaí. É devido pelo ente municipal o pagamento das custas processuais em face da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, o que impõe a aplicação da redação originária do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080268170, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 13-03-2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FATO GERADOR. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EMPRESA QUE MANTÉM UNIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar n. 116/03 estabelece, como regra geral, a competência do Município em que localizada a empresa prestadora de serviços para o recolhimento do ISS. 2. Contudo, consoante entendimento jurisprudencial pacificado no STJ, a manutenção de unidade de produção no local em que os serviços foram prestados desloca a competência para a exigência dos tributos. Hipótese em que os serviços foram prestados diretamente na Assembleia Legislativa, situada em Porto Alegre, sendo este o Município competente para exigir o tributo. 3. Consoante Lei 13.471, de 23-06-2010, que alterou o art. 11 do Regimento das Custas (Lei 8.121/85), as pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento de custas processuais. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**(Apelação Cível, Nº 70045634813, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdicção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 10-07-2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....
DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.
ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA.
RECOLHIMENTO DO ISS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
CONDENAÇÃO. QUANTUM A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. A ilegitimidade passiva arguida pela parte apelante não restou demonstrada nos autos, porquanto, na hipótese, a presente ação visa discutir, justamente, a ilegalidade da cobrança de ISS realizada pelo Município de Porto Alegre, em face de serviços prestados pela parte autora no Distrito Federal. 2. O ISS é devido no local em que efetuada a prestação do serviço, desde que demonstrado que naquele Município encontra-se estabelecida unidade econômica da empresa prestadora. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003. Hipótese em que a empresa demonstrou que o serviço foi prestado, na sua integralidade, na localidade da empresa contratante, assim como comprovou que houve a estruturação de uma unidade econômica no Distrito Federal, local onde foi prestado o serviço. Precedentes do E. STJ. 3. In casu, a empresa autora comprovou que efetuou o recolhimento do ISS perante fisco distrital, referente aos exercícios de janeiro a julho de 2017, período análogo ao objeto da exação buscado pela parte apelante. A retenção ocorrida indevidamente deve ser objeto de quantificação e demonstração específica em sede de liquidação de sentença. Entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp. n. 1.11.003/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/73 correspondente ao atual art. 1.036 do CPC/15.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70080086481, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-02-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Nobres colegas, meu entendimento evidencia que o serviço foi efetivamente prestado em outro município, e que não houve a simples movimentação de pessoal, mas sim que o contribuinte demonstrou ser uma unidade de serviços para prestar serviços na obra naquele município, e que prestou serviços efetivamente relacionados a obras de construção civil, especificamente na parte elétrica, com valores expressivos. A execução desses serviços, me parece de acordo com as evidências, ocorrendo no local da obra da empresa contratante.

Fortalece o fato de as ordens de serviços firmadas entre o contribuinte e a empresa contratante mostrarem que o serviço foi executado de forma contínua nas dependências da contratante, caracterizando uma unidade prestadora de serviços naquele município, e não uma operação eventual.

Lembro que, a Lei Complementar 116/2003, estabelece que a incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado. Portanto, a análise deve focar na natureza do serviço prestado, com base no critério da localização do estabelecimento prestador, como requisito essencial.

Por entender que há comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, inclusive há identificando do CNO de obra onde foi prestado o serviço, **logo resta comprovada uma unidade serviços naquela localidade onde foi prestado o serviço**, bem como a existência notas fiscais e demais documentos narrados o que ao meu ver merece a devida correção do Auto de Infração lavrado.

V. CONCLUSÃO

Dianete do exposto, entendo que o recurso merece provimento para desconstituir o auto de infração tributário nº 00000049/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

TRANSCRIÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO FISCAL TIAGO ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO NO RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 24.0.000031192-4

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 23.0.000068354-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00000049/2023

RECORRENTE: ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

Observação 1.

Enquadramento do serviço prestado:

O critério para o correto enquadramento do serviço deve ser pela escolha do subitem mais específico que se relaciona com a atividade fim da empresa. No caso da recorrente, podemos verificar na sua página eletrônica que os serviços efetuados se referem a manutenção e montagem industrial elétrica, revisão de máquinas elétricas.

A ESTEL

A Estel Serviços Industriais Ltda, localizada em Aracruz, a 80 km de Vitória-ES, fundada em 1985, tem como principais negócios: reparo, revisão e recuperação de máquinas elétricas industriais; manutenção e montagem industrial elétrica e de instrumentação; fabricação, montagem e manutenção mecânica; comercialização de materiais elétricos e de instrumentação. Com frentes de trabalho em todo o país, a Estel a cada ano conquista novas parcerias.

Redes Sociais: [in](#) [f](#)

Além disso, a recorrente declarou que realiza serviços utilizando material fornecido pelo próprio cliente, ou seja, sobre bens de terceiros.

Considerando que a recorrente é parte e não a empreiteira principal na área de construção civil (terraplanagem, concretagem, escavação), não vejo como enquadrar os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....
serviços no subitem 7.02.

Do fato gerador e os subitens da LC 116 mais específicos (subitem 14.06 versus 7.02)
Entendo ser o subitem 14.06 contido no item 14 da LC 116/2003 o mais específico,
vejamos:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros

(...)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Já o subitem 7.02 está contido nos serviços relativos a engenharia, arquitetura entre outros, vejamos:

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Essa diferença de enquadramento das atividades faz com que haja mudança no local de incidência do imposto, conforme art. 3º da LC 116/2003.

Considerando que a recorrente possui CNPJ inscrito neste município e realiza a emissão das NFS-e e gestão de pessoal, o ISS é devido em Canoas/RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE DA FISCAL ELAINE COFCEVICZ

VOTOS

Senhores Conselheiros, a questão resume-se ao inconformismo da Recorrente referente a duas situações que não foram reconhecidas quando da lavratura do Auto de Infração nº 49/2023:

- a primeira situação é quanto a Recorrente possuir um estabelecimento prestador no Município de Guaíba; e
- a segunda situação é a classificação dos seus serviços prestados no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

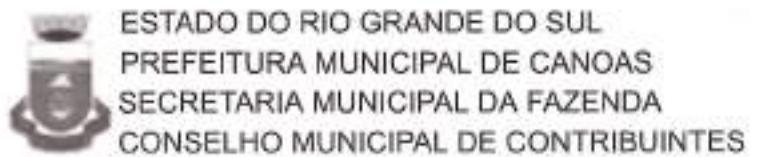
ESTABELECIMENTO PRESTADOR

A Recorrente apresentou farta documentação demonstrando que prestou os seus serviços no Município de Guaíba, especificamente na planta industrial da empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, estabelecida na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS.

Desde já esclarecemos que, em nenhum momento a peça fiscal determina situação diferente, ou seja, a autoridade autuadora não afirmou que os serviços não foram prestados na planta industrial da citada tomadora do serviço e sim, que essa prestação de serviço não tem a capacidade de deslocar o local do estabelecimento prestador da Recorrente situado na Rua André Nichele, nº 280, Mato grande, Canoas, RS, para o Município de Guaíba, no endereço da tomadora do serviço, já citado, para os serviços prestados constantes das notas fiscais relacionadas na peça fiscal.

Avançando no nosso voto, nos cabe, preliminarmente estabelecer quais são as características que determinam a instalação de um estabelecimento prestador em determinada localidade e, passo seguinte, analisar a ocorrência ou não de um estabelecimento prestador da Recorrente na planta industrial do tomador do serviço.

A discussão do local da prestação do serviço e, por consequência, do sujeito ativo da competência tributária não é de agora, ainda na vigência do Decreto-Lei nº 406/1968, o



Continuação do acórdão 15/2024.....

litígio judicial entre municípios e prestadores de serviços era extremamente relevante, criando inúmeros processos judiciais a respeito.

Buscando esclarecer o conceito de estabelecimento prestador e diminuir as contendas e os recorrentes conflitos de competência, foi promulgada a Lei Complementar nº 116/2003, regulamentando o ISSQN, em substituição, não total, ao Decreto-Lei nº 406/1968. A questão do local da prestação do serviço e do estabelecimento prestador coube aos seus artigos 3º e 4º.

Ao analisarmos o caput do artigo 3º já nos deparamos com uma inovação na redação, em comparação ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 406/1968, a qual tomamos vênia e transcrever para melhor apresentação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local;

DECRETO-LEI Nº 406/1968

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003)

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Em decorrência das referidas discussões quanto ao local da prestação do serviço e do estabelecimento prestador, constantes do Decreto-Lei nº 406/1968, o artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, como já dissemos, inovou na caracterização do local da prestação do serviço, estabelecendo como regra geral que o serviço "considera-se" prestado no local do estabelecimento prestador, ou seja, não importa onde ele efetivamente foi prestado e sim, a prestação do serviço vai ser considerada realizada no local do



Continuação do acórdão 15/2024.....

estabelecimento prestador ao qual essa prestação de serviço está vinculada, ou seja, o artigo 3º estabeleceu o critério espacial da hipótese de incidência do ISSQN, ou local do fato gerador, como o local do estabelecimento prestador.

Dessa forma, se determinado prestador de serviço com estabelecimento prestador no Município de Canoas for prestar serviço no Município de Guaíba, a ocorrência do fato gerador se dará no Município de Canoas, onde está o seu estabelecimento prestador. Essa é a regra geral estabelecida pelo caput do artigo 3º. Somos sabedores das exceções estabelecidas pelos seus incisos, que analisaremos oportunamente. Resumindo, a regra geral da competência tributária é a do município onde está situado o estabelecimento prestador.

Completando a regulamentação do artigo 3º, o artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 vem regulamentar o que seja o estabelecimento prestador, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR N° 116/2003

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Analizando o artigo 4º podemos verificar três situações que caracterizam um estabelecimento prestador e uma quanto a identificação utilizada, quais sejam:

1 - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços

O estabelecimento prestador é o local onde o prestador está instalado para prestar os serviços para os quais foi contratado pelos seus clientes. É onde ele atende seus clientes, presta o serviço, gerencia seu empreendimento, cuida das questões financeiras, e de recursos humanos e administra suas atividades.

2 - de modo permanente ou temporário



Continuação do acórdão 15/2024.....

A segunda situação é a questão temporal, o tempo que o prestador do serviço vai ficar estabelecido em determinado local.

Modo Permanente: que permanece no tempo; duradouro, estável, constante, frequente, continuado.

Modo temporário: que dura apenas um certo tempo; provisório, transitório, não definitivo.

3 - configure unidade econômica ou profissional

3.1 - unidade econômica:

Ressaltamos que o legislador estabeleceu que o estabelecimento prestador deve ser uma unidade econômica. Ocorre que existe um enorme equívoco ao estabelecer que uma unidade operacional é a unidade econômica.

A transferência de recursos humanos, materiais e maquinários para o local da prestação, estabelece uma unidade operacional, com o objetivo de dar forma ao serviço até a entrega ao cliente.

A unidade econômica, é mais robusta, mais complexa, é uma unidade organizada com o objetivo, além das questões operacionais, de gerenciar as questões administrativas, de pessoal, financeira, gerenciais, dentre outras. Ela possui as seguintes características:

- é a unidade estruturada para a prestação de serviço a quem o deseje contratar;
- é a unidade com poderes decisórios;
- é a unidade na qual são tomadas as decisões, inclusive acerca da existência de filiais e prestação de serviços em outros lugares.

Para caracterizar uma unidade econômica, imprescindível definir as situações que não caracterizam tal unidade, quais sejam:



Continuação do acórdão 15/2024.....

•O simples deslocamento de recursos humanos, maquinários e materiais pelo tempo necessário à entrega e finalização dos trabalhos nas dependências da própria tomadora não enseja o surgimento de estabelecimento prestador nem a competência tributária em favor da municipalidade de destino

•O eventual deslocamento de mão de obra, materiais e equipamentos mostra-se como uma maneira de viabilizar a atividade fim empresarial, não cominando em sujeição ativa à municipalidade de destino para a exigência tributária por não se caracterizar prestações independentes e não fazerem surgir unidade econômica ou profissional na sede do contratante.

3.2 - Unidade profissional:

Está presente nas atividades em que apenas o conhecimento técnico, intelectual e científico (conhecimento) é suficiente para a prestação dos serviços, independentemente da existência dos fatores de produção.

É uma estrutura dotada apenas do trabalho, isto é, de pessoal e de meios necessários para a execução dos serviços que lhe foram atribuídos. O pessoal está subordinado a uma sede (matriz ou filial) que determina quais e como os serviços devem ser realizados, que auferem receitas decorrentes das atividades executadas e custeia as despesas da unidade.

4 - irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

Esta regra determina a adoção da situação fática, real as características e não um simples nome ou denominação ter o poder de definir uma unidade econômica ou profissional.

Continuando a análise dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

especial a definição do estabelecimento prestador e consequentemente a sujeição ativa, podemos observar a vontade do legislador em estabelecer duas regras claras para a definição do município competente para tributar o ISSQN:

- Na regra geral, o local do estabelecimento prestador;
- Nos incisos, o local determinado, normalmente a do destino do serviço.

A ampliação das exceções à regra geral, em relação ao Decreto-Lei nº 406/1968, buscou apaziguar os litígios e conflitos de competências entre os municípios, elencando de forma expressa os serviços que efetivamente são prestados não no estabelecimento prestador, mas sim no local da efetiva prestação dos serviços, como podemos atestar da leitura dos incisos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 3º ...

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

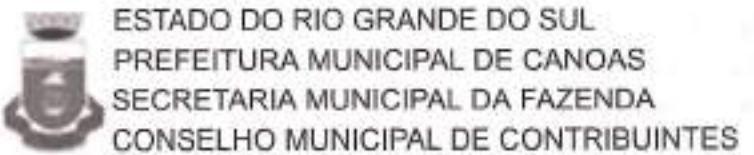
XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



Continuação do acórdão 15/2024.....

XXI – da feira, exposição, congresso ou congénere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Vide ADIN 3142)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

É nossa convicção que não é possível mediante a interpretação ampliativa do artigo 4º da Lei Complementar nº 116/2003 esvaziar ou precarizar o conteúdo da norma do artigo 3º deslocando a competência impositiva para outro Município, o que trará novamente os conflitos de competência para a definição do estabelecimento prestador, podendo chegar à situação já adotada quando do Decreto-Lei nº 406/1968, onde todo o serviço prestado em determinado município, era devido neste município.

Não podemos interpretar a regra do artigo 4º estabelecendo que, a cada serviço prestado, a determinado tomador, necessitando de estrutura compatível para a prestação do serviço contratado, vamos transformar esta estrutura em um estabelecimento prestador.

Ora, estabelecimento prestador deve ser aquele que funcione como os demais estabelecimentos do prestador do serviço, atendendo aos clientes que possam procurar a empresa e não, um suposto estabelecimento que tem com único objetivo disponibilizar uma estrutura necessária para prestar um serviço contratado, executado nas dependências do contratante onde o prestador não tem nem a autonomia do seu suposto estabelecimento, onde as regras são ditadas pelo tomador, onde não é possível receber um único cliente que não seja o próprio contratante do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Por fim, a legislação do Município de Canoas, estabelece as características do estabelecimento prestador, quais sejam:

LEI N° 4818 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos: (grifo nosso)

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Concluindo as questões quanto às características que determinam a instalação de um estabelecimento prestador em determinada localidade, passamos a analisar a ocorrência ou não de um estabelecimento prestador da Recorrente na planta industrial da empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, estabelecida na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS.

ENDERECO DA FILIAL CONSTITUÍDA EM GUAÍBA/RS, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

A Recorrente estabeleceu filial no Município de Guaíba/RS, em 02 de fevereiro de 2023, na Rua Bento Gonçalves, 340, sala 111, enquanto no presente recurso afirma ter estabelecimento prestador na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS.

Porque não instalou a filial no mesmo endereço do estabelecimento prestador?

Presumimos que o endereço é de seu cliente, não sendo possível estabelecer sua filial nas dependências do parque industrial, em decorrência da total falta de liberdade enquanto presta seus serviços. O uso das dependências da contratante é precário, limitado, regulado e apenas com o objetivo de prestar o serviço contratado e, uma vez concluído, deve desligar-se, retirando seus recursos humanos, materiais, máquinas e demais pertences.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUERO DE REGISTRO 17.455.580/0001-22 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE VENCIMENTO 02/02/2023
NOME COMERCIAL: ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA		
CNAE DA ATIVIDADE PRINCIPAL (Nº 1) / SUBATIV. ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA		
CNAE DE SEGUNDA ATIVIDADE (Nº 2) / SUBATIV. 43.21-8-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CNAE DE TERCEIRA ATIVIDADE (Nº 3) / SUBATIV. 33.13-8-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CNAE DE QUARTA ATIVIDADE (Nº 4) / SUBATIV. 286-2 - Sociedade Empresária Limitada		
DESPACHO DE BENTO GONÇALVES	N.º 000000000000 340	LÉG. FANTASIA PAWM102 SALA 111
CEP 29.764-385	BAIRRO/CENTRO CENTRO	MUNICIPIO GUAÍBA
E-MAIL/TELEFONE CONTABILIDADE@ESTEL.COM.BR		TELEFONE (27) 3265-8081/ (27) 3268-9177
PESO/DESEMBALAGEM (Kg)		
TIPO DE DOCUMENTO IDENTIFICATIVO ATIVA		
MÉTODO DE PAGAMENTO FAVORECIDO		
SIGNATÁRIO		
DATA DE EXPEDIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO 02/02/2023		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Local da filial, conforme disponibilização do GOOGLE:



LOCAL UTILIZADO PELA RECORRENTE NO PARQUE INDUSTRIAL DA TOMADORA DO SERVIÇO

A foto abaixo demonstra o volume e complexidade do trabalho a ser executado, o que esclarece a transferência momentânea de recursos humanos, materiais, e equipamentos para o parque industrial da tomadora do serviço, buscando agilizar e organizar a prestação dos serviços, inclusive por exigência da própria tomadora, que em seu projeto estabeleceu inclusive o local a ser utilizado pela Recorrente, conforme demonstrado nas imagens seguintes:

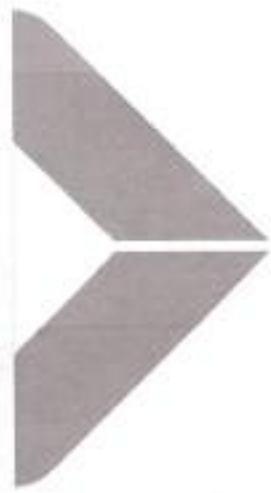


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 01 – Registro aéreo da unidade CMPC em Guaíba/RS



PLANO DE LOCAÇÃO DE CANTEIROS
Projeto BioCMPC

Valmet >



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

LOCAÇÃO DE CANTEIROS DAS SUBCONTRATADAS

Canteiro e Estocagem de Materiais de Elétrica e Instrumentação



Nas duas fotos abaixo, não nos parece uma grande quantidade de colaboradores da Reclamada:



Figura 02 – Seta em vermelho indicando a equipe da Impugnante em unidade da CMPC, em Guaíba.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 10 – Registro de mobilização na entrada da unidade CMPC/Guaíba com colabores de Impugnante, indicados na seta em vermelho.

A RECORRENTE APRESENTOU FOTOS DO QUE CONSIDERA SEU ESTABELECIMENTO PRESTADOR NAS DEPENDÊNCIAS DA TOMADORA DOS SEUS SERVIÇOS:

Contrariamente a definição de estabelecimento prestador, estamos visualizando o canteiro de obras erguido em local disponibilizado pela contratante dos serviços, utilizado de forma provisória para prestar seus serviços:



Figura 03 – Seta em amarelo indicando a localização do Canteiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 04 – Seta em amarelo indicando a localização do Canteiro na unida CMPC/Guaiba, devidamente sinalizado com a logo da Impugnante

A foto abaixo demonstra claramente a utilização de forma provisória do local



Figura 05 – Pátio de Estocagem de Equipamento na unidade CMPC, Guaiba. Ao fundo, próximo ao maquinário, colaborador da Impugnante.

Nesta foto está demonstrado a utilização passageira, inclusive com a utilização de toldos para proteção, o que combina com uma unidade operacional:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....



Figura 06 – Pátio de Estocagem de Equipamento em outro ângulo. Ao fundo, colaboradores da Impugnante.

Nesta foto verificamos a utilização de galpões cedidos pela contratante, enquanto perdurar o contrato de prestação de serviços:



Figura 07 – Registro do galpão e vestiário na unidade CMPC, Guaiba.

Nesta última foto podemos apurar uma quantidade mínima de produtos e utensílios, com a única finalidade de permitir a prestação do serviço contratado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acôrdão 15/2024



Figura 08 – Registro interno do galpão na unidade CMPC, Guaiuba.

Analisando o Contrato abaixo, podemos evidenciar a necessidade da implantação de uma unidade operacional para fins de perfectibilizar a prestação dos serviços.

CONTRATO DE COMPRA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO EPC DE ELÉTRICA, INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO PARA A CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO (RR), EVAPORAÇÃO (EVAP), PLANTA DE LÍQUOR BRANCO (WLIP), LINHA DE FIBRAS (FBL) E MÁQUINA DE SECAGEM (PSU) DO PROJETO BIOCMPC - GUAIBA / RS	ENGINEERING, PROCUREMENT, AND INSTALLATION AGREEMENT OF ELECTRICAL, INSTRUMENTATION AND AUTOMATION FOR RECOVERY BOILER (RR), EVAPORATION (EVAP), WHITE LIQUOR PLANT (WLIP), FIBERLINE (FBL) AND PULP DRYER MACHINE (PSU) OF BIOCMPc PROJECT - GUAIBA / RS
ENTRE	BETWEEN
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
E	AND
ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA	ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA
CONTRATO N° GPS-524/22	AGREEMENT No. GPS-524/22
DATA 20.09.2022	DATE september 20, 2022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

CONTROLE N° 025-121-12

2005
9/12/

Indicamento das normas de segurança exigidas na Fábrica	Site Office
Escríptorio no Local	
9.10. O Fornecedor deverá, no prazo de 28 (vinte e oito) Dias antes da início das atividades de Local ou conforme venha a ser acordado pela VALMET, estabelecer o Local. O Fornecedor deve:	9.º The Supplier shall, within 28 (twenty eight) Days before commencement of the Site activities or as may be agreed by VALMET, establish the Site. The Supplier shall:
a) realizar todas as instalações e conexões elétricas necessárias para fornecer iluminação, aquecimento e ar condicionado no Escritório no Local;	a) carry out all electrical installations and connections necessary to provide lighting, heating, hot water and air conditioning units in the Site Office;
b) instalar a iluminação, aquecedores e ar condicionado no Escritório no Local;	b) install the lighting, heaters, and air conditioning in the Site Office;
c) pagar todos os custos e encargos de consumo associados ao uso da iluminação, aquecedores e ar condicionado no Escritório no Local;	c) pay all costs and consumption charges associated with the use of the lighting, heaters, and air conditioning in the Site Office;
d) manter o Escritório no Local às suas custas até a Data de Aceitação Provisional, incluindo todos os atendimentos, limpeza e manutenção necessários;	d) maintain the Site Office at its cost until the Provisional Acceptance Date, including all necessary attendance, cleaning and maintenance;
e) pagar todas as despesas de instalação, aluguel e remoção de telefone, e;	e) pay all costs of installation, rental, and removal of the telephone, and
f) remover o escritório local no prazo de vinte e oito (28) dias a partir da data de aceitação provisória.	f) remove the Site Office within twenty-eight (28) Days of the Provisional Acceptance Date.

3.6. Fica ressalvado que tal contratação direta pela VALMET em nada afeta as obrigações e responsabilidades do Fornecedor quanto ao fornecimento dos Equipamentos ou Serviços em questão, como se tais Equipamentos ou Serviços tivessem sido fornecidos pelo próprio Fornecedor.	Such direct contracting by VALMET shall in no way affect the Contractor's obligations and responsibilities regarding the provision of the Equipment or Services in question as if such Equipment or Services had been provided by the Contractor itself.
3.7. O Fornecedor é responsável por montar seu escritório, armazenação e carregue de obras necessárias para todos os seus atendimentos, devendo organizar e mobilizar o pessoal, materiais e utensílios administrativos (móveis, aparelhos, impressoras, relógios de ponto, microcomputadores, telefones, etc.), equipamentos, ferramentas e materiais de aplicação, ferramentas e equipamentos de manutenção no Local em quantidade e tecnicamente adequados à permitir que os Trabalhos sejam executados conforme planejado e sem interrupções, inclusive identificando o pessoal de modo a distingui-lo do pessoal de VALMET e demais fornecedores. O pessoal necessário à execução será fornecido pelo Fornecedor, devendo estar devidamente qualificado, de modo que os Trabalhos realizem um perfeito progresso, atendimento e de acordo com padrões e especificações deste Contrato. A realização e o transporte de todo material a ser empregado dentro e fora das áreas de trabalho, construção, operação, ofícios e depósitos serão fornecidos pelo Fornecedor, a qual assume total a responsabilidade decorrente.	The Contractor is responsible for setting up its office, warehouse, and construction site necessary for all its activities, and shall organize and mobilize personnel, administrative materials and tools (furniture, phones, microcomputers, telephone, etc.), supplies, application tools and materials, tools, and ensure equipment in quantity and technical quality adequate to allow the Works to be performed as planned and without interruptions, including identifying the personnel, in order to distinguish them from the personnel of VALMET and other Contractors. The personnel required for the performance shall be provided by the Contractor, and shall be made up of qualified professionals so that the Works are performed and completed according to the standards and specifications of this Agreement. Mobilization and transportation of all personnel to be employed within and outside the working, construction, operational, workshop, and storage areas shall be arranged by the Contractor, which shall assume all liability therefrom.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

16. PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E CONTROLE	16. PLANNING, SCHEDULE AND CONTROL
16.1 O Fornecedor manterá no local da execução dos Trabalhos, às suas expensas, seu setor encarregado do planejamento, da programação e do controle dos Trabalhos o qual deverá examinar antecipadamente os documentos relacionados aos Trabalhos, incluindo aqueles relativos à listagem de materiais, informando à VALMET sobre eventuais omissões ou faltas nela descritas, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da sua aplicação.	16.1 The Contractor will maintain at the Works execution site, at its expense, a sector in charge of the planning, schedule and control of the Works which shall analyze in advance the documents related to the Works, including those related to the bill of materials, informing VALMET on any omissions or faults depicted in them, at least 30 (thirty) days in advance of their application.

Analisando as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Recorrente, constantes do Auto de Infração, as quais relacionamos abaixo, podemos verificar que todas são decorrentes de um pedido específico da contratante dos serviços, sendo alguns poucos pedidos que demandam ou demandaram vários meses para serem concluídos.

A utilização de recursos materiais, humanos e maquinários no parque industrial da contratante é compatível com os serviços contratados constantes dos pedidos que constam dos documentos fiscais.

NOTA FISCAL	DATA	CLIENTE	MUNICIPIO	VALOR	PEDIDO
69	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	32.040,20	3500002754
70	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	125.234,06	3500002657
71	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	53.739,66	3500001646
72	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	25.000,00	3500002667
73	04/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	116.471,88	3500001672
74	05/02/20	KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA	COTIA	49.519,53	270.428 BM 002
75	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	147.812,29	3500002663
76	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	52.968,11	3500002432
78	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	684.870,36	3500001325
79	05/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	3.327,77	3500002855
113	07/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	3.778,65	3500003665
223	13/02/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	ARAUÇÁRIA	56.401,86	340/438999
250	09/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	44.240,00	3500004407
251	09/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	6.159,79	3500006099
253	23/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	92.430,00	3500004407

NOTA FISC	DATA	CLIENTE	MUNICI	VALOR	PEDIDO
254	23/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	12.869,56	3500006099
255	27/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	564.104,79	3500005644
256	28/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	17.972,50	3500004407
257	28/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	2.502,41	3500006099
269	20/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.058.744,06	3500005644
279	18/09/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	2.039.631,92	3500005644
282	20/10/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.688.497,68	3500005644
296	20/11/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.058.746,06	3500005644
299	11/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	3.357,50	3500004407
300	11/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	467,48	3500004407
306	18/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	900.000,00	3500005644
316	20/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	337.886,82	3500005644
319	01/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	350.000,00	3500008548
345	09/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	56.964,22	3500009141
357	16/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	350.000,00	3500009475
372	11/06/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	806.614,18	3500008922
377	18/06/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	350.000,00	3500009475
434	29/10/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	134.182,49	3500010918
441	36/11/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	373.086,82	3500010633
525	22/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	302.107,26	4250000442
551	07/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.233.383,11	4250000442
552	08/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	300.002,76	3500012357
555	25/07/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	605.664,65	4250000442
560	09/08/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA L	ARAUÇÁRI	362.454,83	340/450271
561	16/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	551.833,42	4250000945
562	16/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	862.400,11	4250000938
564	17/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	468.160,69	4250000939
565	17/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.191.336,37	4250000946
566	23/08/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.749.865,70	4250000442
570	01/06/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA L	ARAUÇÁRI	574.022,91	340/445395
574	23/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.004.011,15	4250000442
581	06/10/20	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA L	ARAUÇÁRI	322.679,01	340/449305
593	19/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	771.676,22	4250000946
594	19/12/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	517.440,06	4250000938
607	11/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	273.364,04	4250000946
608	11/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	18.175,00	3500012954
609	13/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	167.849,60	4250000947
610	17/01/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	280.896,41	4250000939
618	13/02/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	1.568.632,60	4250000946
621	08/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	340.775,21	4250000945
622	15/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUAÍB	536.550,85	4250000938

NOTA FISC	DATA	CLIENTE	MUNICI	VALOR	PEDIDO
623	17/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	5.950,92	3500013564
624	22/03/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	4.210,00	3500013281
629	03/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	1.268.748,68	4250000946
630	04/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	1.035.084,99	4250000945
636	12/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	1.014.665,47	4250000938
637	12/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	260.260,25	4250000939
649	14/04/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	2.574.025,18	4250000946
653	12/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	2.696.947,27	4250000946
654	15/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	1.065.056,02	4250000939
655	15/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	1.903.161,80	4250000938
656	15/05/20	CMPC - CELULOSE RIOGRANDENSE LTD	GUARIBA	1.063.129,16	4250000945

Por fim, colacionamos julgados a respeito do estabelecimento prestador:

TJ-MG - Apelação Civil: AC 50931738320208130024

Jurisprudência Acórdão publicado em 16/08/2023

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ISSQN - COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DOMICÍLIO DO PRESTADOR - UNIDADE AUTÔNOMA - AUSENTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 116 /03 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA - SUBITEM 14.01 - INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Consoante orientação firmada por Tribunal Superior em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, o sujeito ativo da relação tributária, "a partir da LC 116 /03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional", da empresa prestadora do serviço - **A prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas não importa em configuração de estabelecimento prestador, ou seja, unidade econômica ou profissional da empresa autora, traduzindo-se, na verdade, em mero deslocamento de recursos humanos, incapaz de alterar o sujeito ativo do tributo** - Recurso ao qual se nega provimento. (grifo nosso)

TJ-MG - Apelação Civil: AC 50060911420188130079

Jurisprudência Acórdão publicado em 05/10/2022

Ementa: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, MONTAGEM, REMONTAGEM E TRANSFERÊNCIA DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º , LC nº 116 /2003. NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTE DO STJ. FIXAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR PARA OS MUNICÍPIOS ONDE O SERVIÇO É PRESTADO. NÃO DEMONSTRADO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE EM FACE DE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO TEREM SIDO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Em sede de recurso repetitivo (Resp 1.117.121/SP), o STJ firmou entendimento segundo o qual, após o advento da Lei Complementar nº 116 /2003, o Município competente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

para a cobrança do ISSQN é o da sede do estabelecimento prestador do serviço, com exceção dos serviços referentes aos incisos de I a XXV, do art. 3º, da referida lei complementar - Não configurada, in casu, nenhuma das exceções do art. 3º da LC nº 116/2003, e não tendo a apelante comprovado a transferência ou fixação do estabelecimento prestador, entende-se que houve apenas o deslocamento de pessoal e/ou equipamento para a prestação dos serviços, circunstância que permite afirmar a competência do Município da sede da empresa para cobrança do ISSQN - Hipótese na qual, ainda, é preciso refazer a distribuição da sucumbência porque os embargos à execução fiscal foram parcialmente acolhidos. (grifo nosso)

CONCLUSÃO:

Analizando o conjunto probatório, restou incontroverso que a Recorrente não possui estabelecimento prestador na planta industrial da empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, estabelecida na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, Guaíba, RS, por não possuir uma unidade econômica no local, e sim apenas uma unidade operacional com estrutura mínima e provisória com o único objetivo de prestar os serviços constantes dos pedidos assinados com a empresa CMPC - Celulose Riograndense LTDA.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela Recorrente, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

SERVIÇO PRESTADO E A CLASSIFICAÇÃO NA LISTA DE SERVIÇOS

A Recorrente apresentou farta documentação buscando demonstrar que os serviços prestados, constantes da Notas Fiscais de Serviços emitidas e incluídas no Auto de Infração, são serviços de construção civil enquadráveis no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Avançando na segunda parte do nosso voto nos cabe, preliminarmente, estabelecer quais são as características da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a classificação dos serviços prestados no seus subitens e, passo seguinte, analisar o serviço prestado pela Recorrente e a correta classificação na Lista.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece como fato gerador do ISSQN a prestação de serviços constantes da lista anexa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Importantíssimo esclarecemos desde já que, o referido artigo não estabelece como fato gerador do ISSQN os serviços constantes da razão social, nem tampouco os serviços constantes do objeto social do prestador do serviço ou o número, e seu detalhamento, da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE. Pode ocorrer deles serem idênticos ao serviço efetivamente prestado, porém, em caso de divergência, repetindo, o fato gerador é a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços.

Importante também a determinação do parágrafo 4º do artigo 1º da mesma Lei, que estabelece a utilização do serviço que foi efetivamente prestado para fins de classificação na Lista de Serviços, não o nome comercial utilizado, que autodenominamos de essência do serviço prestado. Muitas vezes buscando identificar o que o tomador do serviço efetivamente contratou podemos desnudar o serviço prestado, revelando qual o serviço e suas características com a finalidade de classificação na Lista de Serviços:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 1º...

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Ao analisarmos a Lista de Serviços podemos reconhecer que trata-se de uma lista de atividades econômicas e não de atividades técnicas realizadas pelos prestadores de serviços. Explicando melhor, não importa qual a especialidade ou qualificação do prestador do serviço, importa qual o serviço economicamente prestado. Por óbvio que, para prestar determinados serviços deverá estar legalmente qualificado.

Citamos, como exemplo, o caso do Engenheiro Civil, que deve estar registrado no CREA, seus serviços podem estar classificados em diversos subitens da Lista de Serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Citamos alguns, sem esgotar o assunto:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Como podemos verificar, o mesmo prestador de serviços, pode ser contratado para prestar diversos tipos de serviços, que serão enquadrados em diversos subitens da Lista de Serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Concluídas as questões quanto às características que determinam o enquadramento do serviço prestado na Lista de Serviços, passamos a analisar os serviços prestados pela Recorrente e o seu enquadramento nos subitens correspondentes.

Buscando informações quanto ao projeto desenvolvido pela CMPC Celulose Riograndense Ltda, e citados em inúmeros documentos acostados pela Recorrente, chamado de BIO CMPC, acessamos o Portal da empresa onde consta o artigo, que demarcamos partes do conteúdo que esclarecem qual foi o objetivo do projeto e a finalidade da contratação de diversos fornecedores, dentre eles a Recorrente:

projeto



BIOCMP, O PROJETO QUE BUSCA TRANSFORMAR A PLANTA DE CELULOSE DE GUAÍBA EM UMA DAS MAIS SUSTENTÁVEIS DO BRASIL

Gestão de resíduos, tratamento de efluentes, emissões atmosféricas, sistemas de tratamento de gases e gestão ambiental são alguns dos parâmetros pelos quais a transformação da planta da CMPC em

Guaíba será pautada até novembro de 2023, data que se espera que as obras sejam finalizadas.

Em agosto de 2021, a CMPC anunciou um grande investimento no Rio Grande do Sul, região sul do Brasil, que tem como prioridade o foco na sustentabilidade. A modernização operacional na unidade industrial localizada em Guaíba foi batizada de BioCMPC, pois o projeto busca converter a fábrica em uma das mais sustentáveis do Brasil no setor da celulose, além de gerar um ganho de desempenho de aproximadamente 20% da capacidade produtiva, em comparação com a produção de 2020.

O projeto BioCMPC foi cuidadosamente pensado com base no propósito da empresa: Criar, Conviver e Preservar. A iniciativa surgiu a partir de estudos que identificaram oportunidades de melhoria nas estruturas de

desempenho e eficiência ambiental da unidade. As intervenções do projeto estão divididas em ações relacionadas à instalação de novos equipamentos de controle ambiental e melhoria dos sistemas existentes, novas iniciativas com foco na gestão ambiental e ações de modernização operacional.

Entre os novos equipamentos de controle ambiental, podemos destacar a nova Precipitador Eletrônico, com uma eficiência superior a 99% no controle das emissões de material particulado e a nova caldeira de recuperação, que permitirá um aumento da produção de energia limpa, além de constituir a eliminação de 99% das emissões de gases de efeito estufa com a substituição da atual caldeira a carvão. Vale destacar a instalação de novos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, controle e monitoramento de ruído e melhorias nos sistemas de avaliação de efluentes. Para melhorar o conforto da comunidade em termos da percepção de ruído, a parede acústica pré-existentes no limite sul da planta será amovida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

O cumprimento das ações de gestão inclui a criação de uma equipe de técnicos ambientais disponíveis 24 horas por dia, juntamente com novas ferramentas de monitorização de KPIs ambientais com envolvimento da comunidade, juntamente com um Centro de Controle Ambiental (CCMA) que permitirá melhorias imediatas na gestão ambiental das operações industriais criando medidas inéditas no setor.

A obra dessa iniciativa levará a fábrica da CMPC em Guaíba ao nível de uma das mais sustentáveis do país, considerando os seguintes parâmetros: gestão de resíduos, tratamento de efluentes, emissões atmosféricas, sustentabilidade na utilização de gás e gestão ambiental. As obras tiveram início em setembro de 2021, com previsão de término para o final de 2023.

Com um investimento de cerca de R\$1 bilhão de dólares, a BioCMPC espera que durante a execução das obras para cerca de 7.000 novos postos de trabalho, o que cerca de 50% desse número segue empregos locais, tornando o projeto não só o maior investimento em ESG no Rio Grande do Sul, mas também, proporcionando uma grande geração de valor compartilhado com as cidades produtivas vizinhas. Este é o segundo maior investimento já feito da história do estado, perdendo apenas para a criação da Guaíba 2, fábrica de produção de celulose da CMPC, concluída em 2018.

No BioCMPC, as obras de implantação também foram planejadas e executadas com absoluto controle, garantindo uma excente prevenção e mitigação de impactos, principalmente pensando em não gerar problemas nos vizinhos da planta. Além de voltar a mão de obra a fábrica do Rio Grande do Sul, a planta também oferece benefícios para a comunidade local.

Outro aspecto importante figura nos princípios da economia circular bem avançados processos de demolição que foram realizados no contexto de uma prática comum, foi utilizado um desmantelamento minucioso das estruturas, tendo sido reaproveitadas 98% dos materiais, mesmo com danos que fizeram possíveis melhorias em escoras e ações sociais de reabilitação de moradores da região mais próxima.

Outro aspecto importante figura nos princípios da economia circular bem avançados processos de demolição que foram realizados no contexto de uma prática comum, foi utilizado um desmantelamento minucioso das estruturas, tendo sido reaproveitadas 98% dos materiais, mesmo com danos que fizeram possíveis melhorias em escoras e ações sociais de reabilitação de moradores da região mais próxima.



Na documentação acostada está a informação de que a Reclamante concluiu o Projeto BIO CMPC que, conforme podemos compreender do artigo da CMPC – Celulose Riograndense LTDA, não é uma simples obra elétrica. Como diz a própria RECLAMANTE, é “*Uma grande obra que une sustabilidade e modernização operacional*” (grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

ESTEL
SISTEMAS INTEGRADOS LTDA | Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 1247 - Faro Empresarial - CEP 96000-000 - Canoas/RS

CONTATO: (51) 3286-0203 | (51) 3286-9254 | email@estel.com.br | www.estel.com.br

[Facebook](#) [Twitter](#) [LinkedIn](#)
@estelservices

Estel conclui Projeto Bio CMPC
Uma grande obra que une sustentabilidade
e modernização operacional.

Passamos a analisar o conteúdo das Notas Fiscais de Serviço emitidas pela Recorrente, em especial a "Discriminação do Serviço/Dados Adicionais".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal as seguintes informações, que transcrevemos a fim de evidenciar os serviços prestados e que a Recorrente informou em seus documentos fiscais fornecidos ao contratante do serviço, a CMPC – Celulose Riograndense LTDA, que os aceitou e remunerou conforme contrato:

0.6 - Histórico Operações - Classificação do Serviço Industrial

01	Recolhimento Forn.	Serviço Implementação para Industrialização CMPC - Rio das Ostras/Praia Grande 250000000004
06	Recolhimento Forn.	Serviço Implementação para execução de instalação em Quadras Elétricas da CMPC
11	Recalhamento Forn.	Serviço Esq. Forn Execução de Manutenção de Quadras Elétricas CMPC
12	Recalhamento Forn.	Serviço em rodovias na Ponta Grossa 010000000000
13	Recalhamento Forn.	Serviço de Manutenção em Alimentadores e Filtros no Cefet
14	Recalhamento Forn.	Serviço Especializado de Montagem 00000000
15	Recalhamento Forn.	Serviço Implementação para Industrialização de Álcool Móvel da Gualha 00000000
16	Recalhamento Forn.	Serviço Especializado para apoio a manutenção de extintores e sistemas de gás
17	Recalhamento Forn.	Serviço de Apoio de Elétrica e manutenção para sua planta termoelétrica
18	Recalhamento Forn.	Serviço de Manutenção em instalações de placas de cíclitos
113	Recalhamento Forn.	Serviço de Alavancas de Apoio de um tratoramento
123	Recalhamento Forn.	Montagem Elétrica Instrumentação e Automação na nova fábrica
150	Recalhamento Forn.	Bombeiro de instalações elétricas
155	Recalhamento Forn.	Serviço de Manutenção Elétrica Industrial
269	Recalhamento Forn.	Serviço de Montagem Elétrica Industrial
281	Recalhamento Forn.	Serviço de Instalação Fornecedora
290	Recalhamento Forn.	Serviço de Instalação Elétrica

254	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
255	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
257	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
279	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
287	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
288	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
299	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
303	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
306	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
316	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
318	Recolhimento Fazenda	Promoção Eletrônico Compras Ponto
340	Recolhimento Fazenda	Serviço de Transporte P.O. G.O.D.
357	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
377	Recolhimento Fazenda	Serviço de Manutenção e Ajustamento de Parede Geral
377	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Eletrônica
437	Recolhimento Fazenda	Serviços Materiais e Peças as Manhãs PG-02-21
471	Recolhimento Fazenda	Serviço de Atend. B.R. PB-02-21
525	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica
551	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica

622	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica
623	Recolhimento Fazenda	Serviço de Retirada e Instalação em EDIária Barreiros
624	Recolhimento Fazenda	Serviço no campo em Ativador Presença
628	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
629	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
630	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica
637	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica
646	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
652	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação
654	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica
655	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica
656	Recolhimento Fazenda	Serviço de Montagem Elétrica e Instrumentação e Automação

Com relação aos documentos fiscais, a Lei Municipal nº 5.561/2010, institui em seu artigo 1º a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços.

LEI MUNICIPAL N° 5.561/2010

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Dessa forma, no que se refere aos serviços registrados não consta serviços de construção civil enquadráveis no subitem 7.02 da Lista de Serviços, mesmo que no documento fiscal, a Recorrente, no campo "serviço" ela classifica tais serviços no subitem 7.02.

Citamos o exemplo da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe nº 79, de 05 de fevereiro de 2019:

 MUNICIPIO DE CANOAS Secretaria Municipal da Fazenda			
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe		Consulta de NFSe	Consulta de Licitação
A autenticidade desta nota pode ser confirmada em: https://www.e-nfs.com.br/e-nfs_canoas , informando o código de verificação.			
		0009.3908.BCD1	05/02/2019 - 13:54:05
		Recolhimento Fone	79
Prestador de Serviços  ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIALIS LTDA RUA ANDRÉ NICHELE, 280, MATO GRANDE CENTRO, Telefone: (023)2566393, CEP: 52320-030 - CANOAS - RS - BRASIL CNPJ: 27.451.582/0015-84 Email: contato@estel.com.br			
		Avenida Municipal	5879101
		Identificação Fiscal	024/0995586
Tomador de Serviço CNPJ: 01.234.954/0001-85 R. SÃO GERALDO, 1680, ERMO, Telefone: +55 92500-0000 CEP: 95160-000 GUARÁ - RS - BRASIL			
		Avenida Municipal	
		Identificação Fiscal	
Discriminação do Serviço/Dados Adicionais Serviços de manutenção em residências ou prédios, ou 0% de 0% + Pedágio 3300022653 Itens 00001 Observação: 0% de responsabilidade de CMPC com alíquota de 3,6% de 0% no valor de R\$ 99,83 descontado no campo outras retencões. Ajustado de INSS de 3,3% cf. IPI 12.546 de 14/12/11 Art. 7º Inciso IV, Parag. 6. Pague no BDI 400 3431-3 C/C 103509-6, Venc: 04/03/19, Valor Aprox. das Itens R\$ 525,17 (17,20%) Faturado BDI			
7.02-EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SONDAÇÃO, PURIFICAÇÃO E POCOS, ESCAVAÇÃO, DRENAGEM E IRRIGAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONCRETAGEM E A INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE PRODUTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (EXCETO O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS PRODUZIDAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, QUE FICA SUJEITO AO ICMS)			
Quantidade	Un.	Descrição	Subtotal
3.327,77	1,00	R\$ 0,00	R\$ 3.327,77
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 3.327,77			
Retenções			
INSS	IRRF	FGTS	Outros
116,47	0,00	0,00	0,00
0,00	99,83	216,30	3.111,47
Outras Informações			
Serviço tributado no Município: GUARÁ - RS - Não tem ISS no Município de ontem			
ISS devido no local da prest. do serviço			
			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Quanto aos contratos de prestação de serviços podemos verificar que são contratos complexos, compostos de diversos serviços a serem prestados para a execução do Projeto BIO CMPC, da CMPC – Celulose Riograndense LTDA, não é apenas a execução de serviços elétricos:

COTRATO DE COMPRA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO EPC DE ELÉTRICA, INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO PARA A CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO (RB), EVAPORAÇÃO (EVAP), PLANTA DE LIQUOR BRANCO (WLP), LINHA DE FIBRAS (FBL) E MÁQUINA DE SECAGEM (PDU) DO PROJETO BIOCMP - GUAIABA / RS	ENGINEERING PROCUREMENT, AND INSTALLATION AGREEMENT OF ELECTRICAL, INSTRUMENTATION AND AUTOMATION FOR RECOVERY BOILER (RB) EVAPORATION (EVAP), WHITE LIQUOR PLANT (WLP), FIBERLINE (FBL) AND PULP DRYER MACHINE (PDU) OF BIOCMP PROJECT - GUAIABA / RS
ENTRE	BETWEEN
VALMET CELULOSE PAPEL E ENERGIA LTDA	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
E	AND
ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIALIS LTDA	ESTEL SERVIÇOS INDUSTRIALIS LTDA
CONTRATO N° GPS-524/22	AGREEMENT No. GPS-524/22
DATA: 30/09/2022	DATE: september 30, 2022

2. OBJETO	SUBJECT
2.1. O presente Contrato tem por objeto o fornecimento pelo Fornecedor à VALMET dos Trabalhos que englobam o fornecimento de serviços de engenharia, materiais de aplicação e montagem de elétrica, instrumentação e automação das plantas da Caldeira de Recuperação (RB), Evaporação (Evap), White Liquor Plant (WLP), Fiber Line (FBL), Cooking and Pulp Dyer Maculus to BioCMPC Project - CMPC Guasha / RS, incluindo, com Equipamento, Logística, Procurement and Transportation, provisão de especializados serviços de montagem de campo dos equipamentos e materiais elétricos, testes pré-operacionais e operacionais, de comissionamento e "start-up", incluindo todas as atividades necessárias para o perfeito e total atendimento do escopo e responsabilidades definidos para o Fornecedor nos tópicos deste Contrato, bem como aqueles aplicáveis constantes no anexo "Especificação Técnica de Montagem", conforme EN-ETM-1153, EN-ETM-1136, EN-ETM-1135, EN-ETM-1134 e EN-ETM-1133 anexos do Contrato, além do que for necessário para a perfeita execução e conclusão dos Trabalhos. A execução da engenharia de detalhamento da Caldeira de Recuperação que está excluída deste objeto.	1. The object of this Agreement is the supply by the Contractor to VALMET, of the Works comprising engineering, material and electrical, instrumentation and automation installation to Recovery Boiler (RB), Evaporation (Evap), White Liquor Plant (WLP), Fiber Line (FBL), Cooking and Pulp Dyer Maculus to BioCMPC Project - CMPC Guasha / RS, including, with Equipment, Logistics, Procurement and Transportation, provision of specialized services of on-site assembling of electrical equipment and materials, pre-operational and operational tests, commissioning and start-up, including all activities necessary for the perfect and full compliance with the scope and responsibilities defined for the Contractor in the provisions of this Agreement, as well as those applicable in the annex "Technical Installation Specifications", according to EN-ETM-1153, EN-ETM-1136, EN-ETM-1135, EN-ETM-1134 and EN-ETM-1133 attached hereto, in addition to whatever is necessary for the perfect execution and completion of the Works. Recovery Boiler detailed engineering excluded scope of supply.

A nossa convicção é de que a contratação da Recorrente pela CMPC – Celulose Riograndense LTDA, é decorrente da perícia, especialização, experiência, prática, técnica, competência, habilidade, capacidade, conhecimento, distinção e destreza que a mesma possui decorrente de toda a sua história desde 1985.

Analisamos as diversas informações coletadas no SITE da Recorrente, buscando identificar os serviços disponibilizados e a sua relação com os serviços contratados pela CMPC – Celulose Riograndense LTDA, em seu projeto BIO CMPC, para fins de elucidar o correto enquadramento na Lista de Serviços.

Como conta a sua história, a Recorrente começou como uma oficina instalada em um posto de combustível para atividades de rebobinamento de motores elétricos, e atualmente, diante das informações do SITE, é nossa convicção que não podemos simplificar definindo como uma empresa que presta serviços de obras elétricas.

[Quem Somos](#)
[Sobre o Instituto](#)
[Áreas de atuação](#)
[Mídias, comunicação](#)
[Instituto e Organizações parceiras](#)

Quem Somos

Organização não governamental fundada em 2002 para promover a integração e a cooperação industrial, gerencial e tecnológica entre empresas e instituições de ensino, comércio e serviços, bem como promover a inserção das empresas no mercado internacional.

História

Na década de 1980, a economia passou a fragilizar cada vez mais entre os países da América Latina e do Caribe, e os países da América do Sul, que tinham uma estrutura econômica baseada na exploração de recursos naturais.

Assim, surge a ideia de promover a integração entre os países da América Latina e do Caribe, com o objetivo de diversificar a economia e aumentar a competitividade das empresas nacionais. Foi assim que nasceu o Instituto de Integração Industrial e Comercial (IIC), que hoje é o Instituto de Integração e Desenvolvimento Industrial (IID).



A AICEP integra mais de 1000 empresas da América Latina e do Caribe, que juntas produzem cerca de 10% da produção industrial da América do Sul. A organização é composta por sete conselhos consultivos, que representam diferentes setores da indústria, e por cinco comitês técnicos, que fornecem suporte à gestão da organização. Os principais setores representados são a indústria alimentar, a indústria têxtil, a indústria automotiva, a indústria metalúrgica, a indústria química, a indústria petroquímica, a indústria farmacêutica, a indústria de alta tecnologia e a indústria de construção.

[Mais informações](#)

Fonte: site da AICEP

Consta em seu Catálogo, que transcrevemos abaixo, partes importantes para definir as atividades disponibilizadas, principalmente serviços complexos em plantas industriais, o que agrega diversas atividades de forma conjunta:

 [www.aicep.org.br](#) | [Facebook](#) | [Twitter](#) | [YouTube](#) | [Instagram](#) | [LinkedIn](#) | [YouTube](#)



Solução em manutenção de máquinas elétricas e válvulas de controle e

**Gerindo pessoas para construir
valores**

É um projeto de construção sustentável de um novo prédio localizado na quadra 100, no bairro Planaltina, que contempla a implementação de soluções tecnológicas avançadas para a redução do impacto ambiental e de recursos naturais. A construção é realizada por meio de uma parceria entre a AICEP e a Prefeitura de Brasília.





xxl



Com mais de 100 anos de história, a ESTEL tem uma forte tradição no design e desenvolvimento de equipamentos industriais, fornecendo soluções seguras e eficientes para a área da indústria explosiva, petroquímica, metalúrgica, mineração, petróleo e gás, entre outras.

Negócios Business

Expertise and experience

As divisões Industriais Cooperativa e Industrial (EITI) e a divisão de Serviços e Consultoria (ESTEL Consultores) possuem experiência e competência em fornecer soluções para o setor petroquímico, metalúrgico, minero-industrial e químico. A EITI é especializada na fabricação de componentes e sistemas para a indústria de exploração e produção de óleos e gás.

- Manutenção de motores elétricos industriais, incluindo para atmosfera explosiva;
- Manutenção de válvulas industriais;
- Manutenção e reparo elétrico e de instrumentação industrial;
- Montagem eletromechânica e instrumentação industriais;
- Fabricação e catálise;
- Fornecimento de materiais elétricos e de instrumentação;

- Industrial electric motor maintenance, including to explosive atmosphere;
- Industrial valve maintenance;
- Electrical and industrial instrumentation maintenance;
- Electromechanical assembly and industrial instrumentation;
- Manufacturing and catalysts;
- Instrumentation and electrical materials marketing.



Atividades

Activities

Manutenção de máquinas elétricas industriais

Industrial electric machines maintenance

A ESTL é Assistente Técnico Direto Oficina para produtos Weg Máquinas e Motores. Possui a rede bem estruturada oficina do gênero no Espírito Santo para manutenção de máquinas elétricas. A STD também é revendedora de motores Weg.



Atividades

Activities

Manutenção de válvulas industriais

Industrial valves maintenance

A ESTL é a primeira franquia de serviços industriais líder, nos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, oferecendo serviços de reparo, reparo e recuperação de válvulas, manuais, automáticas, solenoides, posicionadores e peças de plantas industriais, possui completa infraestrutura e recursos de produção, com estoque de peças de reposição e acesso aos fornecedores de reposição. Sua equipe de trabalho é qualificada e treinada para atender sua...

ESTL is the first MTSO industrial franchise in the states of Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul and Santa Catarina offering services of repair, repair and recovery of valve valves, manual, automatic, solenoid, positioner and industrial plant maintenance shutdowns. It has a complete infrastructure and production resources, including a spare part parts an accessories repair. Its working team is trained and qualified by MTSO Brazil.



Centro de serviços

- Regional ES: atendimento aos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Bahia
- Regional Sul: atendimento aos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina



R. A

Principais atividades desenvolvidas

- Manutenção de válvulas, chuveiros e autoclaves;
- Manutenção em sistemas de segurança;
- Teste e emissão de cálculos de segurança;
- Transportamento e execução de peças;
- Centralização de peças de reposição e de acessórios necessários aos reparos.

Main activities developed

- Maintenance of valves, showers and autoclaves;
- Maintenance of safety systems;
- Carrying out safety calculations;
- Transporting and execution of plant shutdown services;
- Sale of spare parts and repair accessories.



Atividades

Activities

Manutenção eletromecânica e de instrumentação industrial

Industrial instrumentation and electromechanical maintenance

A ESTEL desenvolve relações de longo prazo, mantém bases operacionais em instalações das clientes e investe no desenvolvimento de competências de forma integrada, nos seus processos.

Executa serviços de manutenção eletromecânica e de instrumentação em plantas industriais de diversos setores.



- Contratar de longo prazo para execução de manutenção, elétrica e instrumentação;
- Executar de plantas industriais;
- Manutenção industrial na área de petróleo, gás e refinaria.



Atividades

Activities

Montagem eletromecânica e Instrumentação Industrial

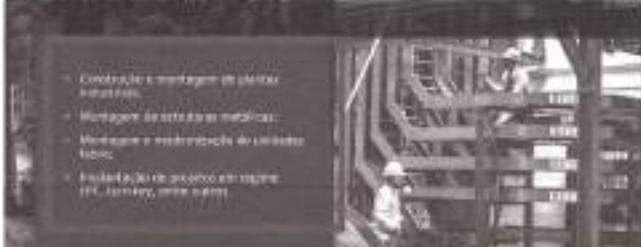
Electromechanical assembly and Industrial instrumentation

Atuação em montagens de grande porte faz parte da história da ESTEL. A empresa participa de importantes parcerias ecológicas e tecnológicas com empresas de extrema competência e desenvolvimento tecnológico, o que permite a ampliação de sua capacidade.

Destaca-se também por suas rotinas operacionais, de logística e pela competência de seu equipo técnico e de gestão. Essa experiência qualifica a ESTEL para novos e maiores desafios nas disciplinas de elétrica, mecânica e instrumentação.

Operating on large facilities is part of Estel's history. The company participates in important initiatives and has partnerships with complementary scope companies and technology developers, which allows the expansion of its capacity.

It also stands out for its operational resources, logistics and the high performance of its technical teams and management. This ample experience qualifies Estel for new and bigger challenges in electrical, mechanical and instrumentation disciplines.



- Coordenação e monitoramento das operações;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Montagem e manutenção de sistemas hidráulicos;
- Instalação de equipamentos industriais, elétricos, mecânicos e de instrumentação.



- Operação e construção de fábricas;
- Desenvolvimento de novas soluções;
- Operação e manutenção de fábricas antigas;
- Ampliação das operações da ESTEL para novos países e mercados.



Atividades

Activities

Fabricação de estruturas metálicas e caldearia

Boilerwork and metallic structures manufacturing

A ESTEL atua nos mercados de fabricação, com destaque para as seguintes atividades:

- Fabricação e montagem de estruturas metálicas;
- Fabricação de caldearia leve, média e pesada;
- Fabricação e montagem de armazéns de fabricação;
- Manutenção de estruturas; levantamento e pintura.



Também consta do SITE da Recorrente a notícia de serviços prestados para a tomadora dos serviços, CMPC – Celulose Riograndense LTDA., referente a serviços complexos prestados em período imediatamente anterior ao período fiscalizado, no mesmo tomador dos serviços e citando o escopo do trabalho executado, que em grande parte é semelhante ao serviço prestado e que originaram as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas contra a tomadora dos serviços.



Notícias

[Ir para notícias](#)

PG CMPC 2018: o segredo de um grande sucesso está no trabalho de uma grande equipel

01 de Novembro de 2018



Com novos sistemas produtivos, desvenda o segredo da fibra de madeira - CEDILNE - Centro de Desenvolvimento Industrial.

Projeto liderado pelo Instituto Fábrica de Inovação da Fábrica Comunicação é este projeto

que integra empresas em serviços essenciais de manutenção, novos sistemas produtivos, dados de banho, rotulagem, validação de gramaças, moldes e aplicação de tinta.

Integrando fornecedores à sua operação de serviços inovadores na Construção Civil, além de equipes de apoio da indústria, instituições e órgãos que contribuem com suas pesquisas.

com um total de 130 profissionais envolvidos

apresentando a partir das suas áreas de expertise tecnologia e ciência de materiais novas gerações de sistemas produtivos de fabricação, integrando os sistemas de manutenção, os sistemas de armazenamento de materiais, validação e implementação, ensaio e monitoramento das estruturas e dos sistemas de operação das fábricas e fornecendo soluções para a indústria.

O projeto é liderado por Henrique Hora, CEO do Instituto Fábrica Comunicação, que destaca:

"O projeto é resultado de uma parceria entre a CEDILNE e a Fábrica Comunicação, que tem como objetivo principal

NOTÍCIAS RECENTES



16. Abr. 2018



27. Mar. 2018



16. Mar. 2018



10. Abr. 2018



10. Abr. 2018



07. Abr. 2018

Mais notícias

[Geral](#) | [Energia](#) | [Rússia](#) | [Aeroespacial e Defesa](#) | [Mais de 10.000 casos de fraude](#)

Centro de Desenvolvimento Industrial (CEDILNE) apresenta o projeto de inovação da Construção Civil

Quem fornecer os fornecedores das caldeiras da fábrica e fornecer R\$ 100 mil reais para a realização de

Analizando a auditoria fiscal realizada pelas Autoridades Autuadoras, esclarecedoras as informações contidas no Relatório de Auditoria Fiscal para fins de definir o serviço efetivamente prestado pela Recorrente, em especial nos seguintes títulos e subtítulos:

Nas ordens de compras constam diversos serviços contratados que não se resumem a obras elétricas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

10.4 - ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE DAS NOTAS FISCAIS
EMITIDAS:

10.4.1 - ORDENS DE COMPRAS:

Verifica-se compreender nesse Ponto da Análise Fiscal, algumas Ordens de Compras, conforme abaixo:

Ordem de Compra: N° 340430240

- Empresa fornecedora: Vilmel Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra: Serviço de Montagem
- Serviços em adicionais de manutenção elétrica, instrumentação e automação para a área do DHOT da CMPC, Guatubé II.
- Condições conforme Contrato GPO-100/10 - CTR2010-001 de 07/03/2010;

Ordem de Compra: N° 340438920

- Empresa fornecedora: Vilmel Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra: Serviço de Montagem de Bóias, instrumentação e automação para nova bateria de Coagulador 2 no Planta de WTP da Fábrica C2 da CMPC, localizada no Município de Guatubé/RS
- Condições gerais de fornecimento conforme contrato GPO-413/10 - CTR 2010-028 de 07/11/2010

Ordem de Compra: N° 340434651

- Empresa fornecedora: Vilmel Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra: Serviço de manutenção de EIA para reengenharia NR-12.
- Conforme EN-ETM-601.
- Ordem de Compra: N° 340443365
- Empresa fornecedora: Vilmel Celulose, Papel e Energia Ltda.
- Empresa prestadora de serviço: Estel Serviços Industriais Ltda.
- Serviço descrito na Ordem de Compra:

10

N

-
- Serviço de montagem adicional, estudo, cálculo CIV/D-10 no Prestação das prestações da linha de Síntese e novas linhas do concreto da CMPC, Guatubé/RS,
 - Conforme EN-ETM-601.

Nos pedidos de compras também esclarece a complexidade e diversidade dos serviços contratados que não se resumem a obras elétricas:


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

10.5 - PEDIDOS DE COMPRAS.

A seguir evidenciamos alguns Pedidos de Compras analiticamente:

Comprovação do Pedido de Compra 3588004658 Data 05/10/2018 Valor R\$ 649.278,16			
Condições de Prazo e Cabeçalho / Prazo da Cabeçalho	Título do Item	O Item Contém os Seguintes Serviços	Válida Até
	Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área do júlio da administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2015 de planta Gaudá 1, no período de 19 a 27 de outubro de 2018, conforme consta no Edital nº 00000.	7.01 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 19.895,16
	Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área do júlio da administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2018 de planta Gaudá 1, no período de 03 a 31 de outubro de 2019, conforme consta no Edital nº 00000.	7.02 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 113.345,80
	Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área de administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2018 de planta Gaudá 1, no período de 03 a 31 de outubro de 2019, conforme consta no Edital nº 00000.	7.02 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 113.345,80
	Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área de administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2018 de planta Gaudá 1, no período de 03 a 31 de outubro de 2019, conforme consta no Edital nº 00000.	7.02 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 161.332,47
	Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área de administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2018 de planta Gaudá 1, no período de 03 a 31 de outubro de 2019, conforme consta no Edital nº 00000.	7.02 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 161.332,47

Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área do júlio da administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2019 de planta Gaudá 1, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme consta no Edital nº 00000.	7.01 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 29.336,48
Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área do júlio da administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2019 de planta Gaudá 1, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme consta no Edital nº 00000.	7.02 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 36.336,48
Contratação de serviços de apoio em eletrônico e informática na área do júlio da administração da CMPC-Centro Integrado, durante o período 2019 de planta Gaudá 1, no período de 19 a 27 de outubro de 2019, conforme consta no Edital nº 00000.	7.02 # Execução, por administrador, impreciso	R\$ 36.336,48

W.A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Consta do Processo Administrativo de "Defesa de Auto de Infração referente à ISSQN", SEI nº 23.0.000068354-0, protocolado pela Recorrente, diversos pedidos de compras da CMPC Celulose Riograndense Ltda, que encontram-se disponíveis das folhas 5.250 à folha 5.465. Todos esses pedidos apresentam trabalhos complexos e diversificados, comprovando que os serviços contratados e executados pela Recorrente não são de obras elétricas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
R. Olavo de Carvalho, 11 - Centro - CEP 96360-000 - Canoas - RS - <http://www.canoas.rs.gov.br>

PROTÓCOLO

PROCESSO: 663540

DATA: 20/12/2023

RAZÃO SOCIAL: Rei Serviços Industriais Ltda.

CNPJ/CNPJ: 27.951.882/0001-89

ASSUNTO: Defesa de Auto de Infração referente à ISSQN



Documento assinado eletronicamente por RONALDO DA SILVA BRANDAO, Servente, em
23/12/2023 às 10:30:57, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2002.



A documentação eletrônica pode ser consultada no site
https://transparencia.canoea.rs.gov.br/transparencia_sai.php?informacao=0&codigo_verificador=8942621 e
e-mail: CFC.CP@canoea.rs.gov.br.

2023000068354-0

000000000000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Identificador: 15/2024	Pág: 1 of 22				
CMPC - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DIRETORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES CANOAS					
Prazo de Apresentação: 15/03/2024 Data de Revisão: 15/03/2024					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="padding: 5px; vertical-align: top;"> Detalhamento: 15/2024-15/2024-15/2024 Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA CNPJ: 05.333.529/0001-90 Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024 </td> <td colspan="2" style="padding: 5px; vertical-align: top;"> Prazos: Entrega: 15/03/2024 Envio: 15/03/2024 Emissor: Canoas/RS </td> </tr> </table>		Detalhamento: 15/2024-15/2024-15/2024 Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA CNPJ: 05.333.529/0001-90 Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024		Prazos: Entrega: 15/03/2024 Envio: 15/03/2024 Emissor: Canoas/RS	
Detalhamento: 15/2024-15/2024-15/2024 Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA CNPJ: 05.333.529/0001-90 Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024		Prazos: Entrega: 15/03/2024 Envio: 15/03/2024 Emissor: Canoas/RS			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2" style="padding: 5px; vertical-align: top;"> Relatório de Cumprimento: Código: 15/2024-15/2024-15/2024 Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Atenção: Diretoria Fazenda Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024 </td> <td colspan="2" style="padding: 5px; vertical-align: top;"> Prazos: Entrega: 15/03/2024 Envio: 15/03/2024 Emissor: Canoas/RS </td> </tr> </table>		Relatório de Cumprimento: Código: 15/2024-15/2024-15/2024 Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Atenção: Diretoria Fazenda Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024		Prazos: Entrega: 15/03/2024 Envio: 15/03/2024 Emissor: Canoas/RS	
Relatório de Cumprimento: Código: 15/2024-15/2024-15/2024 Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Atenção: Diretoria Fazenda Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024		Prazos: Entrega: 15/03/2024 Envio: 15/03/2024 Emissor: Canoas/RS			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%; padding: 5px;">Identificador: 15/2024</td> <td style="width: 25%; padding: 5px;">Prazo de Apresentação: 15/03/2024</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center; padding: 5px;"> Identificador do Serviço: 15/2024-15/2024 Data: 15/03/2024 </td> </tr> </table>		Identificador: 15/2024	Prazo de Apresentação: 15/03/2024	Identificador do Serviço: 15/2024-15/2024 Data: 15/03/2024	
Identificador: 15/2024	Prazo de Apresentação: 15/03/2024				
Identificador do Serviço: 15/2024-15/2024 Data: 15/03/2024					
DETALHAMENTO DE DOCUMENTOS: PESSOAS: 02 FISICA: 01 JURIDICA: 01 DOCUMENTOS: 01 SITUAÇÕES: 00 TÍTULOS: 00					
Consultar Detalhamento Detalhar Documentos Exportar para PDF					
TERMOS DE CUMPRIMENTO: Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024					
TERMOS PARA CUMPRIMENTO: Detinente: K-VERDE SISTEMA ELETRÔNICO LTDA Endereço: Rua Henrique Pena, 100 Bairro: Centro Cidade: Canoas Estado: RS Documento original: 15/2024-15/2024-15/2024					
NOTA DE AVISO: NÃO HAVENDO DOCUMENTO, A FÁZENDA NÃO PODE SER ENVIADA PARA A REVISÃO DOCUMENTO NÃO PODE SER ENVIADO. Compreensão da DMPC. 15/03/2024 NORMA DE SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARA DOCUMENTOS PREVISTOS					

CH

cobrar de ação, danos, juros, multas, despesas, incluindo honorários advocatícios pagados à pessoa ou instituição que realizou, fez ou causou, lesão ao comprador ou seu patrimônio ou direito ("PENALIZADORES") reconhecida pelo Juiz da justiça por parte do Fornecedor ou qualquer parâmetro ou alegado na causa promovida. Inclui-se nessa total ou o CONTRATO: (i) responsabilidade por quaisquer danos ou perdas sofridos pelo Fornecedor no (ii) fornecimento ou a exploração de quaisquer bens, serviços, logística, árvores, automóveis, equipamentos, informática, centrais de processamento de dados ou sistemas ou sistemas integrados ou interconectados ou tecnologias ou serviços fornecidos pelo Fornecedor; (iii) responsabilidade resultante de negligência ou culpa grave do Fornecedor; (iv) fornecendo acesso a qualquer Responsável que seja por determinado pelo Fornecedor que fornecido ou feito qualquer ação ou inação ou negar qualquer obrigação ao Comprador, sem a aprovação por escrito do Comprador.

15. FORCA MAIOR: O Comprador não será responsável pelo não cumprimento do CONTRATO devido a causas além do seu controle razoável. O Fornecedor não será responsável pelo não cumprimento do CONTRATO, mas se aplica diretamente a uma causa além de seu controle e contenção razoável, na extinção do CONTRATO, o que ocorre somente sua negociação em outro lado. O fornecedor deve notificar o comprador dentro de cinco (5) dias da sua notificação do evento que deve exigir a lei não exceção o fornecedor imediatamente para informar o comprador o mais rápido possível. Se faltando executado atropelar reserva (00), o Comprador pode renunciar ao CONTRATO sem responsabilidades.

16. LEI APLICAVEL E DISPUTAS: A. Esta CONTRATO será regido, interpretado e aplicado respeitando-se acordo com o direito material da prudência identificada abaixo ou, quando o caso, a legislação da seção do Comprador que elaborou este CONTRATO e os tribunais de tal jurisdicção terão exclusiva sobre qualquer disputa, concordância ou renúncia documentada ou manifestada no CONTRATO ou A.videlicet, suscita ou possa surger. O punho de los siglos é considerado como levar em conta suas regras de conflito de leis e não se aplica o Comércio das Nações, que não contém para viagens internacionais de mercadorias.

Legislação do escritório do Comprador	Lei vigente e local da abertura
US e AB, Reino Unido, Suécia, Noruega, G.D. Itália, Centro África e África e qualquer outro país não identificado acima	Espanha, Guadix
América do Norte	Wilmington, Delaware, Estados Unidos
América do Sul	São Paulo, Brasil
Oeste - Austrália, Oceania, Fínia	Inglatera, Inglaterra

O fornecedor renuncia, irrevogavelmente, a qualquer renegociação de sua responsabilidade. B. Qualquer disputa sobre a interpretação documentada ou manifestada no CONTRATO ou a violação de sua cláusula por interpretação alternativa, para o Comitê Interamericano de acordo com suas Regras de Arbitragem Interamericano. O número de artigos Anexo I. A arbitragem será realizada e a sentença conferida em inglês. Os procedimentos para confirmar, reconhecer e executar a sentença poderão ser estabelecidos em qualquer tribunal de justiça competente. Para evitar dúvidas, a disponibilidade de medidas conservadoras e provisórias de acordo com as regras arbitrais incluir-se-ão medidas cautelares na ordem judicial, voluntária, com qualquer tribunal de justiça competente em relação a qualquer solução apropriada. Haverá em sua relativa à propriedade intelectual ou industrial, incluindo a divulgação de informações confidenciais. O fornecedor deve manter em segredo e garantir a não divulgação de suas informações confidenciais na audiência ou discussão, e qualquer resultado obtido, decisivo ou similitude. C. Qualquer processo judicial ou arbitral instaurado pelo Fornecedor deve ser feito dentro ou dentro ou ligado

Acordo de 2007

Valmet >

TERMOS GERAIS DE COMPRA

estão aprovado dentro de um (1) dia após emissão da ação de compra ou seu conteúdo imediatamente iniciado. O Fornecedor deve fornecer uma cópia conforme o CONTRATO durante a persistência de uma disputa.

17. DIVERSOS: A. O fornecedor e o comprador reconhecem que os Termos inclui qualquer programa de compensação (também se referir) relacionadas técnicas ou outro produto, em qualquer forma, definidas no CONTRATO. B. O Fornecedor e o Comprador são partes correntes, independentes e não são no CONTRATO nem no princípio, não devem levar o Fornecedor um beneficiário, agente, ou parceiro do Fornecedor, sem autorizar ao Fornecedor qualquer autorização para assumir ou contratar com terceiros em nome do Fornecedor. C. Usuários/fornecedores das respectivas Termos só aplica para resistência e não serve para a interpretação no CONTRATO. D. Se houver alguma inconsistência entre esta cláusula dos Termos e qualquer outra cláusula do CONTRATO, as cláusulas deste discurso prevalecer. E. Se houver existem regras diferentes entre o versão em inglês destes Termos e qualquer outra versão em outro idioma destes Termos, a versão em inglês prevalecer. F. Qualquer renúncia ou fato de Comprador em relação ao não cumprimento de qualquer cláusula do CONTRATO, não será considerada uma renúncia continua ou uma renúncia de qualquer outra cláusula do CONTRATO. G. Usuários/fornecedores do CONTRATO nas termos do CONTRATO são considerados adicionais a qualquer outro provisões em lei em questão. H. O CONTRATO constitui a única compreender a fato entre o Comprador e o Fornecedor, substituindo todas as discussões, negociações ou acordos anteriores ou contemporâneos, entre os mesmos. Nenhuma comunicação escrita pelo Fornecedor ou em nome dele ou é intenção de revisar o CONTRATO e voluntária para o Comprador a renunciar a renúncia e a renúncia expressa e explicitamente aceita por escrito pelo representante autorizado do Comprador. I. A invalidade ou irreversibilidade de qualquer cláusula do CONTRATO não afeta a validade ou executabilidade da qualquer outra cláusula.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

CONCLUSÃO:

Analizando o conjunto probatório, restou incontrovertido que a Recorrente não presta serviços enquadrados no subitem 7.02 da Lista de Serviços, e sim serviços diversos e complexos, enquadrados nos subitens 14.01 e 14.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela RECORRENTE, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

Analizando o conjunto probatório, restou incontrovertido que a Recorrente não possui estabelecimento prestador no Município de Guaíba, e não presta serviços previstos no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e sim serviços diversos e complexos, enquadrados nos subitens 14. 01 e 14.06 da mesma lista.

Desta forma, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário interposto pela RECORRENTE, e a consequente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

É como voto.

Após análise e debate do recurso, pelos conselheiros, por maioria foi negado provimento ao recurso.

Sala de sessões, 29 de outubro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 15/2024.....

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Cristiano Vargas Buchor
OAB/RS 113004